

**+ WEBINÁRIO**

**Debate Institucional  
de Melhores Práticas  
para o Enfrentamento da  
Violência Política de Gênero  
nas Eleições de 2024**



# **WEBINÁRIO**

## **Situações que caracterizam Fraude à Cota de Gênero em Eleições Municipais**

---

**Debate Institucional de melhores práticas para o enfrentamento da Violência Política de Gênero nas Eleições de 2024**





# Situações que caracterizam Fraude à Cota de Gênero em Eleições Municipais

- Sentido do Princípio da Igualdade (art. 5º, I, CF);
- Democracia Real (Art. 1º, V e art. 3º, IV, CF) ;
- Necessidade de Políticas Afirmativas ;
- Artigo 10, § 3º, Lei 9504/97 (Lei 12.034/2009): Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).



# Situações que caracterizam Fraude à Cota de Gênero em Eleições Municipais

- Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021:

*Art. 2º Para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro;*

- EC 117/2022 - Destinação de Valores.



# Situações que caracterizam Fraude à Cota de Gênero em Eleições Municipais

- Art. 10, § 3º, Lei 9504/97.
- Resolução 23.609/2019 - Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições.

Art. 17, §3º: No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro (Ac.-TSE no REspe nº 22.764).

Ex. DRAP 7 Candidatos:  $30\% \text{ de } 7 = 2,1$  (4 H e 3M).



# Situações que caracterizam Fraude à Cota de Gênero em Eleições Municipais

*Art. 17, § 3º-A - O partido ou a federação que disputar eleição proporcional deverá apresentar lista com ao menos uma candidatura feminina e uma masculina para cumprimento da obrigação legal do percentual mínimo de candidatura por gênero. (Incluído pela Resolução nº 23.729/2024).*

*Art. 17, §4º: O cálculo dos percentuais de candidaturas para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político ou pela federação, com a devida autorização da candidata ou do candidato, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021).*



# Situações que caracterizam Fraude à Cota de Gênero em Eleições Municipais

**Consequências quando se comprova fraude à cota de gênero:**

1. ANULAÇÃO DOS VOTOS RECEBIDOS PELA LEGENDA NO SISTEMA PROPORCIONAL;
2. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DE MANDATOS ELETIVOS DOS ELEITOS E SUPLENTEs;
3. NOVA ELEIÇÃO SE A NULIDADE ATINGIR MAIS DA METADE DOS VOTOS DO PAÍS;
4. INELEGIBILIDADE – AIJE.



# Situações que caracterizam Fraude à Cota de Gênero em Eleições Municipais

- A fraude a cota de gênero implica a cassação de todos (homens e mulheres) os candidatos registrados no DRAP (RespEI 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/10/19).

- AIJE 0600340-69.2020.6.15.0032: Caso que candidata eleita, com a maior votação para o cargo de vereador de Piancó/PB foi cassada. Fraude foi reconhecida por candidata fictícia (a) fazia campanha para seu pai, também candidato a vereador; (b) votação zerada; (c) ausência despesas e (d) não consta participação da candidata na reunião do Partido. Aguarda julgamento no TSE. Decisão de 15/3/2024:

*“ Na ocasião, antecipou pedido de vista o Ministro Raul Araújo, realçando que aplicação do entendimento do Tribunal sobre a matéria estaria a ensejar, a princípio, a frustração do objetivo maior da política afirmativa de ampliação da vida política de mulheres, numa hipótese em que, como ressaltou o advogado em sustentação oral, a candidata mais votada na localidade, pela respectiva legenda demandada (PDT), foi cassada no âmbito da presente demanda.*

*Em face desse cenário e reputando que o presente feito ostenta situação fática similar (candidata mais votada cassada no âmbito de AIJE), afigura-se, recomendável, aguardar a apreciação do citado feito de Morros/MA, já submetido ao exame do colegiado. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até a conclusão do julgamento do Recurso Especial 0600447-14. Min. Floriano de Azevedo Marques”.*



# Situações que caracterizam Fraude à Cota de Gênero em Eleições Municipais

## Casos de reconhecimento de Fraude à Cota de Gênero na Paraíba:

- a) 44 AIJE/AIME ( 26 AIJE e 18 AIME), sendo 1 AIME Eleições de 2018 e as outras 43 ações referentes a fraudes à cota de gênero nas Eleições Municipais de 2020;
- b) Ao total, reconhecimento de 83 candidatas fictícias;
- c) Sentenças: (24 sentenças de improcedência; 18 sentenças de procedência; 1 sentença decadência, reformada pelo TRE).



# Situações que caracterizam Fraude à Cota de Gênero em Eleições Municipais

d) Recursos: Dos 44 acórdãos do TRE que reconheceram fraude à cota de gênero:

11: TSE negou provimento, mantendo acórdão TRE/PB.

16: Aguardam julgamento TSE.

8: foram inadmitidos ou negado seguimento ao agravo pelo TSE.

8: não tiveram recurso, com trânsito em julgado após acórdão TRE.



<b>ELEIÇÕES 2018</b>						
	<b>Processo</b>	<b>Relator</b>	<b>Município</b>	<b>Acórdão – Data do Julgamento</b>	<b>TSE</b>	
1	AIME 0600001-46.2019.6.15.0000	Juiz Fábio Leandro de Alencar Cunha	João Pessoa	Reconhecida fraude à cota de gênero de 6 candidatas - <b>26/5/2022</b>	<b>9/2/24</b> – TSE negou seguimento ao Recurso Especial em razão da perda superveniente de objeto pelo transcurso do prazo dos mandatos.	
<b>ELEIÇÕES 2020</b>						
	<b>Processo</b>	<b>Relator</b>	<b>Município</b>	<b>Sentença</b>	<b>Acórdão</b>	<b>TSE</b>
2	AIJE 0600409-95.2020.6.15.0034	Juiz Fábio Leandro de Alencar Cunha	Tavares	Improcedência	Reconheceu a fraude de 1 candidata. Inelegibilidade de candidata e marido candidato - <b>13/12/2021</b>	Sem recurso para o TSE. Trânsito em julgado em 21/01.22.
3	AIME 0600001-52.2021.6.15.0040	Des. Leandro	São José de Piranhas	Procedência	Reconheceu a fraude de 1 candidata- <b>03/03/2022</b>	TSE negou seguimento ao Agravo em Recurso Especial em 15/5/23
4	AIJE 0600639-55.2020.6.15.0029	Juiz Fábio Leandro de Alencar Cunha	Zabelê	Improcedência	Reconheceu a fraude de 1 candidata. Inelegibilidade para candidata, parente e candidata presidente do partido - <b>16/05/2022</b>	TSE negou provimento REsp, mantendo acórdão TRE – 22/8/23
5	AIJE 0600588-39.2020.6.15.0063	Juiz Bianor Arruda Bezerra Neto	Lastro	Improcedência	Reconheceu a fraude de 4 candidatas - <b>16/05/2022</b>	TSE negou seguimento aos recursos eleitorais – 25/2/24.
6	AIJE 0600413-17.2020.6.15.0040	Juiz José Ferreira Júnior	Monte Horebe	Procedência	Reconheceu a fraude de 3 candidatas – não tinha inelegibilidade na sentença (proibição reformatio in pejus) – ELEIÇÃO SUPLEMENTAR <b>20/06/2022</b>	Sem recurso para o TSE. Trânsito em julgado em 27/7/22.
7	AIJE 0600592-76.2020.6.15.0063	Juiz Bianor Arruda Bezerra Neto	Nazarezinho	Improcedência	Reconheceu a fraude de 2 candidatas. Inelegibilidade para candidatas - <b>11/07/2022</b>	TSE negou provimento REsp, mantendo acórdão TRE – 22/3/23
8	AIJE 0600389-80.2020.6.15.0042	Juiz Bianor Arruda Bezerra Neto	Boa Ventura	Improcedência	Reconheceu a fraude de 2 candidatas. Inelegibilidade para candidatas - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR - <b>28/07/2022</b>	TSE negou provimento REsp, mantendo acórdão TRE – 28/2/24



9	AIJE 0600436-81.2020.6.15.0033	Juiz Bianor Arruda Bezerra Neto	Boa Ventura	Improcedência	Reconheceu a fraude de 2 candidatas. Inelegibilidade para candidatas - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR - <b>28/07/2022</b>	TSE negou provimento REsp, mantendo acórdão TRE - 28/2/24
10	AIJE 0600435-96.2020.6.15.0033	Juiz Bianor Arruda Bezerra Neto	Boa Ventura	Improcedência	Reconheceu a fraude de 2 candidatas. Inelegibilidade para candidatas - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR - <b>28/07/2022</b>	TSE negou provimento REsp, mantendo acórdão TRE - 28/2/24
11	AIJE 0600394-05.2020.6.15.0042	Juiz Fábio Leandro de Alencar Cunha	Diamante	Procedência	Reconheceu a fraude de 1 candidatas. Inelegibilidade para candidata - <b>08/08/2022</b>	TSE negou seguimento ao Agravo em Recurso Especial - maio/23
12	AIJE 0600427-64.2020.6.15.0019	Desa. Maria de Fátima M. B. C. Maranhão	Areial	Improcedência	Reconheceu a fraude de 1 candidatas. Inelegibilidade para candidata - <b>08/08/2022</b>	TSE negou provimento REsp, mantendo acórdão TRE - 15/12/23
13	AIJE 0600636-97.2020.6.15.0030	Juiz Roberto D'Horn Moreira	Teixeira	Procedência parcial	Reconheceu a fraude de 3 candidatas. Inelegibilidade para candidatas - <b>14/09/2022</b>	TSE negou provimento REsp, mantendo acórdão TRE - 22/8/23
14	AIME 0600631-96.2020.6.15.0023	Juiz José Ferreira Júnior	São Vicente do Seridó	Improcedência	Reconheceu a fraude de 3 candidatas - <b>19/10/2022</b>	TSE negou seguimento ao Agravo em Recurso Especial - dez/23
15	AIME 0600017-57.2021.6.15.0023	Juiz José Ferreira Júnior	Cubati	Improcedência	Reconheceu a fraude de 3 candidatas - <b>26/10/2022</b>	Decisão do TRE não admitindo REsp. Trânsito em julgado 20/4/23.
16	AIJE 0600942-47.2020.6.15.0004	Arthur Fialho - Voto Vencedor: Bianor	Sapé	Improcedência	Reconheceu a fraude de 2 candidatas. Inelegibilidade para candidatas - <b>09/11/2022</b>	TSE negou seguimento aos recursos eleitorais - 25/2/24.
17	AIME 0600651-41.2020.6.15.0006	Juiz Bianor Arruda Bezerra Neto	São José dos Ramos	Improcedência	Reconheceu a fraude de 2 candidatas - <b>23/11/2022</b>	TSE negou provimento REsp, mantendo acórdão TRE - 5/9/23



18	AIME 0600642-07.2020.6.15.0030	Juiz José Ferreira Júnior	Cacimbas	Procedência	Reconheceu a fraude de 3 candidatas - <b>30/11/2022</b>	TSE negou provimento REsp, mantendo acórdão TRE – 7/3/24
19	AIJE 0600340-69.2020.6.15.0032	Juiz Fábio Leandro de Alencar Cunha	Piancó	Procedência parcial	Reconheceu a fraude de 1 candidata. Inelegibilidade para candidata e candidato presidente do partido - <b>07/12/2022</b>	Aguardando Julgamento TSE
20	AIME 0600370-89.2020.6.15.0037	Des. Leandro dos Santos	São João do Rio do Peixe	Procedência	Reconheceu a fraude de 2 candidatas - <b>14/12/2022</b>	TSE negou provimento REsp, mantendo acórdão TRE – 23/11/23
21	AIME 0600004-97.2021.6.15.0010	Juiz Fábio Leandro de Alencar Cunha	Guarabira	Procedência	Reconheceu a fraude de 2 candidatas - <b>06/02/2023</b>	Sem recurso para o TSE. Trânsito em Julgado em 13/2/23.
22	AIJE 0600377-65.2020.6.15.0010	Juiz Fábio Leandro de Alencar Cunha	Guarabira	Procedência	Reconheceu a fraude de 2 candidatas - Inelegibilidade para candidatas - <b>06/02/2023</b>	Sem recurso para o TSE. Trânsito em Julgado em 13/2/23.
23	AIME 0600981-50.2020.6.15.0002	Juiz José Ferreira Júnior	Santa Rita	Improcedência	Reconheceu a fraude 1 candidata - <b>10/04/2023</b>	Decisão do TRE não admitindo REsp. Trânsito em julgado novembro/23.
24	AIME 0600982-35.2020.6.15.000	Juiz José Ferreira Júnior	Santa Rita	Procedência	Reconheceu a fraude 2 candidatas - <b>01/06/2023</b>	Decisão do TRE não admitindo REsp. Trânsito em julgado novembro/23.
25	AIME 0600980-65.2020.6.15.0058	Juiz José Ferreira Júnior	Santa Rita	Improcedência	Reconheceu fraude 1 candidata - <b>19/06/2023</b>	Aguardando julgamento TSE
26	AIJE 0600556-37.2020.6.15.0062	Juíza Maria Cristina Paiva Santiago	Boqueirão	Improcedência	Reconheceu fraude 3 candidatas - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR - <b>03/07/2023</b>	Aguardando julgamento TSE
27	AIME 0600021-45.2021.6.15.0007	Desa. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas	Mamanguape	Procedência	Reconheceu fraude 1 candidata - <b>10/07/2023</b>	Sem recurso para o TSE. Trânsito em julgado 21/7/23.
28	AIJE 0600637-82.2020.6.15.0030	Juiz José Ferreira Júnior	Mãe d'Água	Procedência parcial	Reconheceu fraude 1 candidata - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR - <b>10/07/2023</b>	Aguardando julgamento TSE



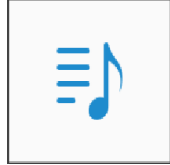
29	AIJE 0600735-39.2020.6.15.0007		Mamanguape	Procedência	Reconheceu fraude 1 candidata - <b>10/07/2023</b>	Sem recurso para o TSE. Trânsito em julgado 21/7/23.
30	AIJE 0600241-85.2020.6.15.0069	Juiz Bianor Arruda Bezerra Neto	São Bento	Improcedência	Reconheceu fraude 4 candidata - <b>13/07/2023</b>	Aguardando julgamento TSE
31	AIME 0600001-95.2021.6.15.0058	Juiz Bianor Arruda Bezerra Neto	São José dos Cordeiros	Improcedência	Reconheceu fraude 1 candidata - <b>13/07/2023</b>	Aguardando julgamento TSE
32	AIME 0600001-53.2021.6.15.0072	Juiz Bianor Arruda Bezerra Neto	Serra Redonda	Improcedência	Reconheceu fraude 1 candidata - <b>31/08/2023</b>	Aguardando julgamento TSE
33	AIME 0600638-74.2020.6.15.0060 e	Juíza Maria Cristina Paiva Santiago	Jacaraú	Improcedência	Reconheceu fraude 1 candidata - <b>31/08/2023</b>	Aguardando julgamento TSE
34	AIJE 0600630-97.2020.6.15.0060	Juíza Maria Cristina Paiva Santiago	Jacaraú	Improcedência	Reconheceu fraude 1 candidata - Inelegibilidade candidata <b>31/08/2023</b>	Aguardando julgamento TSE
35	AIME 0600001-89.2021.6.15.0060	Juiz José Ferreira Júnior	Curral de Cima	Improcedência	Reconheceu fraude 2 candidatas - <b>04/09/2023</b>	Sem recurso - trânsito em julgado em 15/9/23.
36	AIJE 0600712-81.2020.6.15.0011	Juíza Maria Cristina Paiva Santiago	Cuitegi	Procedência	Reconheceu fraude 3 candidatas. Nulidade dos Depoimentos Pessoais <b>14/09/2023</b>	Aguardando julgamento TSE
37	AIME 0600020-67.2021.6.15.0037	Juiz Roberto D´Horn Moreira Monteiro da Franca Sobrinho	Santa Helena	Sentença de Decadência	Reforma sentença. Teoria da Causa Madura. Reconhecimento fraude 1 candidata - <b>28/09/2023</b>	Aguardando julgamento TSE
38	AIJE 0600955-46.2020.6.15.0004	Juiz Fábio Leandro de Alencar Cunha	Mari	Improcedência	Reconheceu fraude 2 candidatas. Inelegibilidade para 2 candidatas e outro candidato - <b>02/10/2023</b>	Sem recurso - trânsito em julgado em 17/10/23.



39	AIME 0600069-19.2021.6.15.0002	Juiz José Ferreira Júnior	Santa Rita	Improcedência	Reconheceu fraude de 6 candidatas - <b>09/10/2023</b>	Aguardando análise de admissão de Recurso Especial no TRE.
40	AIJE 0600519-31.2020.6.15.0055	Juíza Maria Cristina Paiva Santiago	Rio Tinto	Procedência - Fraude 1 candidata.	Negou seguimento ao Recurso Eleitoral por intempestividade - Manutenção sentença reconhecimento fraude de 1 candidata - <b>06/11/2023</b>	Recurso Especial não admitido. Sem agravo. Trânsito em julgado 8/2/24.
41	AIJE 0601218-42.2020.6.15.0016	Juiz Fábio Leandro de Alencar Cunha	Campina Grande	Imrocedência	Considerando as 4 AIJES de Campina Grande, foram reconhecidas fraude de 7 candidatas - Julgamento nos dias <b>31/10/23 e 13/11/23.</b>	Aguardando julgamento TSE
42	AIJE 0601213-20.2020.6.15.0016	Juiz Fábio Leandro de Alencar Cunha	Campina Grande	Procedência	Considerando as 4 AIJES de Campina Grande, foram reconhecidas fraude de 7 candidatas - Julgamento nos dias <b>31/10/23 e 13/11/23.</b>	Aguardando julgamento TSE
43	AIJE 0601249-62.2020.6.15.0016	Juiz Fábio Leandro de Alencar Cunha	Campina Grande	Procedência	Considerando as 4 AIJES de Campina Grande, foram reconhecidas fraude de 7 candidatas - Julgamento nos dias <b>31/10/23 e 13/11/23.</b>	Aguardando julgamento TSE
44	AIJE 0601229-71.2020.6.15.0016	Juiz Fábio Leandro de Alencar Cunha	Campina Grande	Procedência	Considerando as 4 AIJES de Campina Grande, foram reconhecidas fraude de 7 candidatas - Julgamento nos dias <b>31/10/23 e 13/11/23.</b>	Aguardando julgamento TSE



# Situações que caracterizam Fraude à Cota de Gênero em Eleições Municipais

- Objetivo da fraude: encobrir o descumprimento da regra do artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/97 ; 
- Fraude pode ocorrer utilizando-se **artifício** (candidata apresentada sem a ciência da mulher) ou **ardil** (candidatura simulada, fictícia).
- Prova da fraude deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso;
- Embora ocorra desde a fase de registro de candidatura, indícios de fraude, geralmente, surgem durante a campanha e, em especial, depois do pleito;



# Situações que caracterizam Fraude à Cota de Gênero em Eleições Municipais

- **Balizas a serem aplicadas para a aferição de fraude: REspe nº 193-92/PI:**
  - ausência de campanha;
  - candidata disputando o mesmo cargo com familiar próximo sem notícia de animosidade (ex. candidata e esposo; candidata e filho);
  - ausência de despesas;
  - ausência de votos (votação zerada ou votação pífia);
  - candidata reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público.



# Situações que caracterizam Fraude à Cota de Gênero em Eleições Municipais

## • Ausência de Campanha:

- a) Eleições de 2020 eminentemente marcada por campanha em rede social.
  - Análise das redes sociais: se possui rede social; número de seguidores; número de publicações; se faz campanha apenas para majoritária (Ex. duas candidatas jovens com 1.104 e 2.352 seguidores sem nenhuma postagem de campanha. Processo nº 0600001-89.2021.6.15.0060);
- b) distribuição de material de campanha;
- c) participação em lives; spots de rádio;
- d) Análise da campanha do candidato a majoritária. (Ex. Postagem do candidato a majoritária no dia 1/10 - dia do vereador - com foto, sem a presença das candidatas, com a seguinte legenda: Nesses, você pode confiar! Processo 0600241-85.2020.6.15.0069);
- e) A fotografia não é declaração de fato, mas apenas a representação de certo fato.
- e) Campanha para outro candidato.



# Situações que caracterizam Fraude à Cota de Gênero em Eleições Municipais

- **Candidata disputando o mesmo cargo com familiar próximo sem notícia de animosidade:**
  - Análise dos candidatos apresentados no DRAP para verificar vínculo familiar;
  - Análise das redes sociais para verificar postagem da candidata fazendo propaganda para o familiar (ex. candidata que a foto do perfil era o santinho da mãe, inclusive com publicação de comentário da genitora : obg minha filha - emojis. Processo nº 0600004-97.2021.6.15.0010);
  - Análise da prova de ausência de animosidade (teor das publicações em rede social; se residem na mesma casa; prova testemunhal; datas).



# Situações que caracterizam Fraude à Cota de Gênero em Eleições Municipais

- **Ausência de Despesas:**

- Análise da Prestação de Contas (registro de receitas e despesas);
- Prestações de contas das candidatas apontadas fictícias idênticas;
- Ausência prova impressão e distribuição de material;
- Recibos dos materiais com data posterior ao do pleito.



# Situações que caracterizam Fraude à Cota de Gênero em Eleições Municipais

- **Ausência de votos:**

- votação zerada;
- votação pífia;
- verificar boletim de urna/seção eleitoral da candidata;
- análise da composição familiar da candidata (candidata casada e com filhos maiores, e só obteve 1 voto, por exemplo).



# Situações que caracterizam Fraude à Cota de Gênero em Eleições Municipais

- TSE : leading case de Jacobina/BA (AgR-AREsp 0600651-94/BA, DJe 30.6.22), tendo o Tribunal Superior assentado que:

*“a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição”. (REspEI 0600001-24/AL, Relator o Min. Carlos Horbach, julgado em 18.8.2022).*



# Situações que caracterizam Fraude à Cota de Gênero em Eleições Municipais

- Julgado TSE de 27 de abril de 2023 que reformou acórdão do TRE-CE e reconheceu fraude à cota de gênero em candidatura para o cargo de vereador em Itaiçaba/CE (Agr no REspe 0600392-82.2020.6.06.0075) - Elementos para a configuração da fraude:
  - a) votação diminuta;
  - b) não realização de propaganda em redes sociais;
  - c) despesas eleitorais reduzidas;
  - d) ausência de impressos e outros atos efetivos de campanha.



# Situações que caracterizam Fraude à Cota de Gênero em Eleições Municipais

- **Circunstâncias que já foram consideradas para formar o conjunto probatório robusto de fraude à cota de gênero:**
  - 1) Votação zerada - não comparecimento às urnas;
  - 2) Número irrisório de votos;
  - 3) Ausência de campanha eleitoral;
  - 4) Realização de propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos ao mesmo cargo;
  - 5) Parentesco entre candidato ao mesmo cargo sem indicativo de animosidade entre ambos;
  - 6) Campanha apenas para candidato da majoritária;
  - 7) Ausência publicação em rede social; ausência lives/discursos/rádio;



# Situações que caracterizam Fraude à Cota de Gênero em Eleições Municipais

- 8) Similitude entre as prestações de contas das candidatas envolvidas;
- 9) Ausência de despesas;
- 10) Ausência de prova de divulgação/distribuição de material ou realização do serviço (panfletagem). Ex. candidata que recebeu recursos incompatíveis com desempenho eleitoral. Indícios do crime do artigo 354-A do Código Eleitoral. Processo nº 0600069-19.2021.6.15.0002);
- 11) Não comparecimento às convenções e reuniões do partido;
- 12) Candidata em substituição sem qualquer histórico de envolvimento com a comunidade;
- 13) Ausência de ata de escolha das candidatas em substituição;
- 14) Ausência de justificativa para a desistência informal da candidatura;



# Situações que caracterizam Fraude à Cota de Gênero em Eleições Municipais

- 15) Análise do depoimento pessoal (ausência de conhecimento mínimo do pleito eleitoral; não conhecimento de como procedeu ao registro de candidatura, contador, advogado; o próprio nome de urna e número);
- 16) Áudio com reconhecimento do caráter fraudulento da candidatura (não é gravação ambiental. Áudio da própria candidata - licitude);
- 17) Utilização de dados/fotos de mulheres para RRC sem anuência;
- 18) RRC não instruídos com documentos e sem sanar as pendências após intimação;
- 19) Candidata reincidente em outros pleitos e com a mesma votação zero;
- 20) Relação empregatícia com Presidente do Partido;
- 21) Renúncia coletiva.



# Situações que caracterizam Fraude à Cota de Gênero em Eleições Municipais

## •Desistência:

-Se legítima, constitui causa de exclusão da fraude. Necessidade de comprovação. Ex. Motivo de doença, juntar os exames; consultas;

- Artigo 373, CPC: O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor;

-Análise de quando/como/porquê, bem como da existência de atos de campanha antes da desistência.



# Situações que caracterizam Fraude à Cota de Gênero em Eleições Municipais

- Entendimento do TRE/PB: Nos casos em que se discute a fraude, os motivos da desistência precisam ser devidamente demonstrados nos autos, através de prova suficiente e harmoniosa com o conjunto probatório, não sendo bastante que sejam apenas alegados.
- A desistência tácita da candidatura não deve ser apenas alegada, mas demonstrada nos autos por meio de consistentes argumentos, acompanhados de documentos que corroborem a assertiva, e em harmonia com as circunstâncias fáticas dos autos, sob pena de tornar inócua a norma que trata do percentual mínimo de gênero para candidaturas (REspEI 060098677-Currais Novos-RN, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, julgado no dia 9/5/23).
- Desistência - análise do conjunto probatório: pode afastar a fraude ou reforçar sua ocorrência.
- Desistência motivada por assédio sofrido no âmbito partidário. Candidata que desistiu, com ampla divulgação da desistência e exposição dos motivos. Caso que se adequa ao crime do artigo 326-B - não configuração fraude. Não apuração crime pelos fatos serem anteriores a 4 de agosto de 2021 (Lei 14.192/21). Processo nº 0600071-86.2021.6.15.0002.



# Situações que caracterizam Fraude à Cota de Gênero em Eleições Municipais

- **Depoimento pessoal:**

Entendimento TRE/PB: As partes promovidas, tanto em sede de AIJE como de AIME, não estão obrigadas a prestar depoimento pessoal, em razão da indisponibilidade dos interesses envolvidos, só o fazendo se assim concordarem, não havendo previsão na ritualística de ações dessa natureza (art. 22, VI, da LC 64/90).

*“Ante a falta de previsão na Lei Complementar n. 64/1990 e o caráter indisponível dos interesses envolvidos, não há depoimento pessoal dos investigados em AIJE. Todavia, eles não estão impedidos de fazê-lo, caso a isso se disponham, conforme assentado na jurisprudência desta Corte Superior (AI n. 28918/SC, relator Ministro Og Fernandes, DJe de 25.2.2019; AIJE n. 0601754-89/DF, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 13.12.2018; AIJE n. 0601575-58/DF, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 12.12.2018; AgR-RMS n. 2641/RN, relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 27.9.2018; RHC n. 131/MG, relator Ministro Arnaldo Versiani, DJe de 5.8.2009; e HC n. 85.029, relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 1º.4.2005).(...)”*  
(AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601862-21.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL Relator: Ministro Jorge Mussi)



# Situações que caracterizam Fraude à Cota de Gênero em Eleições Municipais

- Fraude à cota de gênero é também uma espécie de violência política, pois ao invés de os partidos fomentarem as candidaturas femininas, optam por colocar mulheres apenas para compor formalmente a cota exigida, em afronta à lei e à ação afirmativa instituída desde 2009 voltada ao incremento da participação feminina na política.



# Situações que caracterizam Fraude à Cota de Gênero em Eleições Municipais

A efetivação da cota de gênero é um desafio. Não se resolve apenas dentro do processo. É preciso que os partidos, reais destinatários dos comandos legais, que recebem os recursos, fomentem a candidatura feminina, busquem trabalhar não com o percentual mínimo de cotas, mas de modo mais representativo possível. Apenas com a promoção da igualdade em sua feição material, substancial, é que atingiremos a verdadeira Democracia, a Democracia Real.

Muito obrigada!

**MPF**  
Ministério Público Federal

